



Número: **PL./0345.1/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Nilso Berlanda
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a comunicação acerca da inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/23

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 345/22

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 22/11/22
À Coordenadoria de Expediente em 22/11/
Autuado em 22/11/22
À publicação em 22/11/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

* À Coordenadoria das Comissões em 22/11/22

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Marcus Machado

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 14/01/23



PROJETO DE LEI PL./0345.1/2022

Dispõe sobre a comunicação acerca da inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º A abertura de cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser-lhe comunicada por escrito, por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Constitui prova da comunicação qualquer comprovante do envio do comunicado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da confirmação do pagamento da dívida, ficam os credores obrigados a requerer a exclusão dos apontamentos que tenham requisitado junto às empresas de bancos de dados de proteção ao crédito.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei acarreta as sanções previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Nilso Berlanda

Lido no expediente
117ª Sessão de 22/11/2022
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(20) ECONOMIA
()
Secretário

Gabinete do Deputado Nilso Berlanda
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 110
88020-900 – Florianópolis - SC
deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2645

Ao Expediente da Mesa
Em 22/11/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Recebido em 22/11/2022
 Funcionário Eduardo
 Assinatura
 Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
 Hora 11:47

DIRETORIA LEGISLATIVA
 Original Recebido em 22/11/2022
 Funcionário Eduardo
 Assinatura _____
 Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
 Hora 11:47



JUSTIFICAÇÃO



Inicialmente, convém esclarecer que a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito encontra-se disciplinada na Lei nacional nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (que regula o cadastro negativo), na Lei nacional nº 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo, na Lei nacional nº 9.507/97 – Lei do Habeas Data e, especialmente no que tange àquela mantida por empresas privadas, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

O escopo desses bancos de dados é prover informações para apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, conseqüentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a higidez da economia.

Vale ressaltar que os bancos de dados de proteção ao crédito são utilizados no mundo todo, tendo em vista que são essenciais para a análise de risco de crédito e para os consumidores, já que a sua utilização pelo mercado é primordial para alavancar o crédito sadio, de forma a possibilitar a prevenção ao superendividamento, a redução da inadimplência e, como consequência, permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de crédito para consumidores e empresas de uma forma geral.

Tem-se que a efetividade da comunicação é mais importante do que sua forma, e que as formas eletrônicas de comunicação são mais eficientes e baratas para a produção desse resultado. Experiências semelhantes já foram acolhidas, na forma de leis, nos Estados de São Paulo, Goiás, Pernambuco e Amazonas.

As comunicações eletrônicas e instantâneas não são mais uma novidade: de fato, hoje se encontram presentes na vida de todas as pessoas. O presente Projeto de Lei visa a trazer para as relações entre consumidores e fornecedores a mesma agilidade de comunicação que já existe no cotidiano.



No período de reconstrução econômica após a extensa quarentena, decorrente da pandemia da COVID-19, é preciso estender aos consumidores e fornecedores meios mais práticos, baratos e simples de comunicação, sem perder de vista a importância da comunicação efetiva ao consumidor de quaisquer mudanças ou situações que o afetem.

Para tanto, o presente Projeto de Lei, além de consagrar, no direito consumerista, formas novas de comunicação eletrônica, também o faz sem prejuízo a quem ainda prefere a comunicação por meio físico. Desta forma, deseja-se que a maioria dos consumidores se beneficie pelos mais ágeis canais de comunicação, sem prejudicar aqueles que ainda têm dificuldades em usá-los.

A respeito do tema já observou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5224/SP, que, no âmbito do Poder Judiciário, "cujos procedimentos seguem rigorosamente a sistemática da ampla defesa e do contraditório", atualmente se prevê que a citação do réu deve ser feita prioritariamente por meio eletrônico, utilizando-se excepcionalmente os correios, quando inviável a comunicação eletrônica. Nesse mesmo sentido, foi destacado pelo v. acórdão, relatado pela Ministra Rosa Weber, que a manutenção de sistema arcaico de comunicação representa, inclusive, retrocesso social.

Além disso, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, dado que, em condições normais, é o credor quem possui acesso à informação de pagamento. O prazo já consolidado como prática de mercado para exclusão é de 5 (cinco) dias úteis após a confirmação da quitação do débito vencido, prazo este que foi, inclusive, sedimentado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 548).

Qual foi o fundamento para se encontrar esse prazo? O STJ construiu este prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, § 3º do CDC, o qual dispõe que "o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas".



Nessa linha, tanto a atribuição de responsabilidade ao credor quanto o prazo de 5 (cinco) dias úteis foram sedimentados por meio da Súmula 548 do STJ, que dispõe que "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito" (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Por fim, importante o registro no sentido de que, mesmo mudando seu endereço físico, o consumidor normalmente mantém seu endereço eletrônico (e-mail e telefone), facilitando, assim, a comunicação.

Desse modo, verifica-se que a mudança almejada é positiva para toda a população catarinense, motivo pelo qual pedimos o apoio de todos os Pares em prol da aprovação deste Projeto de Lei.



Deputado Nilso Berlanda



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0345.1/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022



Michelli Bungo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0345.1/2022, que "Dispõe sobre a comunicação acerca da inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo